



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 8.536/2017

(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha do Brasil.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Bruna Furlan

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8536, de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na Exposição de Motivos nº 00162/2017/MD, encaminhada junto com a Mensagem nº 335/2017, o Ministro da Defesa justifica a proposta, argumentando que o seu objetivo é o de “e corrigir distorções impostas pela legislação que regulamenta a transferência compulsória dos Oficiais dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais para o Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, para que possam ascender ao círculo de oficiais superiores”.

A proposta em apreço propõe extinguir a transferência obrigatória para o referido Quadro técnico e redefinir a escala hierárquica dos Quadros Auxiliares, criando a possibilidade de o militar desses Quadros prosseguir na carreira até o posto de Capitão de Mar e Guerra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Alem disso, visando à atualização da legislação em vigor, segundo a própria Exposição de Motivos, faz-se necessária algumas outras, como:

1. “Necessidade da correção da atual redação que trata da matrícula em Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais, prevendo que os candidatos podem ser civis ou militares, no entanto, os militares devem ser demitidos **ex officio** ou licenciados por ocasião de sua matrícula no referido curso/estágio, conforme o prescrito no Estatuto dos Militares e na legislação que rege o Serviço Militar.

Desta forma, todos os candidatos, após a matrícula, ocupam o grau hierárquico de Guarda-Marinha, em iguais condições, sendo ex-militares ou não, o que atende ao princípio constitucional da isonomia”.

2. A possibilidade de acesso das mulheres aos cargos do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais.

“A norma em vigor, com a finalidade de conferir proteção à família, também impede que mulheres ingressem no Corpo da Armada e no Corpo de Fuzileiros Navais e impõe limitações para ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha”.

“No entanto, o Comando da Marinha julga que tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas”.

“Dessa forma, atendido o proposto pelo Comandante da Marinha, as mulheres passarão a ter acesso aos cargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

operativos da Marinha do Brasil, no Corpo da Armada ou no Corpo de Fuzileiros Navais”.

3. “Por fim, ressalta-se, também, a necessidade de se atualizar, no texto da Lei nº 9.519, de 1997, as nomenclaturas que se encontram em desuso ou desatualizadas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, bem como revogar o parágrafo único do art. 18 da referida Lei, tendo em vista a perda de eficácia do mencionado dispositivo”.

A proposição foi distribuída às Comissões **de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania**, nos termos do que dispõem os **art. 24, inciso II, e 54**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação **conclusiva pelas Comissões**, em prioridade no Regime de Tramitação.

No prazo regimental **não** foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 8536/17 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à política de defesa nacional, Forças Armadas e administração pública militar, nos termos em que dispõem as alíneas “f” e “g”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tem sido recorrente nesta Comissão discussões em torno da importância e do incremento das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas. Neste contexto, exsurge a necessidade do aprimoramento da gestão de pessoal militar no âmbito do Comando da Marinha, com o término da transferência compulsória do Quadro Auxiliar da Armada e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais para o Quadro Técnico; a alteração da escala hierárquica dos Quadros Auxiliares mencionados, de forma que se estenda desde o posto de Segundo-Tenente ao posto de Capitão de Mar e Guerra; a retirada da restrição referente à antiguidade do candidato militar em processo seletivo para Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais, bem como a possibilidade de as mulheres integrarem quaisquer Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil. Tais medidas vão ao encontro dos direitos e garantias fundamentais elencados nos incisos I e XIII do art. 5º da CF/88.

Ressalta-se, também, a conveniência de se atualizar, no texto da Lei nº 9.519, de 1997, as nomenclaturas que se encontram em desuso ou desatualizadas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, bem como revogar o parágrafo único do art. 18 da referida Lei, tendo em vista a perda de eficácia do mencionado dispositivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

No que tange ao mérito que nos cabe analisar, segue uma breve transcrição da Exposição de Motivos Ministerial nº 00162/2017/MD que sustenta a proposição em questão.

“A fim de contribuir para melhor administração do seu pessoal militar, o Comandante da Marinha apresentou a este Ministério proposta de término da transferência compulsória do Quadro Auxiliar da Armada e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais para o Quadro Técnico, a alteração da escala hierárquica dos Quadros Auxiliares mencionados, de forma que se estenda desde o posto de Segundo-Tenente ao posto de Capitão de Mar e Guerra; a possibilidade de ingresso de militares que possuam grau hierárquico superior ao do posto inicial do Corpo ou Quadro considerado, bem como a possibilidade de acesso das mulheres aos cargos do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais. Ressalta-se que não há impacto financeiro decorrente das medidas ora apresentadas, visto que não há aumento de efetivo, nem criação de novos cargos”.

Destacamos aqui que, com a presente alteração legislativa, as mulheres passarão a ter acesso aos cargos operativos da Marinha do Brasil, no Corpo da Armada ou no Corpo de Fuzileiros Navais. Hoje tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas.

Além disso, temos acompanhado o esforço realizado pelas Forças Armadas no atendimento às atribuições subsidiárias que, apesar de não constituírem o centro de suas atividades, consomem recursos financeiros e necessitam de pessoal profissionalmente motivados para que sejam cumpridas.

A motivação permanente de todo o efetivo da Marinha do Brasil de envergar seus uniformes característicos é, portanto, necessária e urgente, a fim de proporcionar a adequação do efetivo da Força às contínuas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

crescentes demandas de um país que cada vez mais apresenta uma posição de destaque no cenário mundial. Tal incremento garante o cumprimento de sua missão constitucional e não permite qualquer prejuízo devido à defasagem na quantidade de seu pessoal.

Em conformidade com o anteriormente exposto e sob o ponto de vista da Defesa Nacional, votamos **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8536, de 2017.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora